



Apelação Cível nº 2012.3.001700-1

Apelante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (Proc. Vagner Andrei Teixeira Lima)

Apelado: Lorena Saldanha Almeida (Adv. Otávio Augusto Neves Leão de Salles e Outro)

Representante: Ronaldo da Silva Almeida

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença de mérito que concedeu a segurança reconhecendo o direito do apelado de receber a pensão de 100% dos proventos do servidor falecido.

Entende a apelante que a decisão de primeiro grau merece reforma, pois é do conhecimento comum de que a Lei aplicável aos benefícios previdenciários é a que está em vigor na data do fato gerador, em respeito ao princípio tempus regit actum.

Diz que no caso das pensões, o fato gerador é a data do óbito do ex-segurado e que como no caso dos autos, este ocorreu em 1982, aplica-se a Lei estadual n.º5.011/1981 que estabelecia que o benefício do dependente era de 70%(setenta por cento) do salário de contribuição.

Afirma que a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente e que conseqüentemente deve prevalecer a Lei estadual da época do fato gerador, já que a pensão deixada por servidores somente passou a corresponder aos seus vencimentos integrais, com a vigência da Lei Complementar n.º39/2002.

Entende que a Lei Complementar não pode retroagir para beneficiar o pensionista e que em razão disso, o benefício deve corresponder a 70%(setenta por cento) do salário de contribuição do segurado, como previa a Lei da época.

Aduz que a retroatividade dos efeitos da Lei Complementar n.º39/2002 seria contrária ao princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio.

Ressalta que o artigo 40, §5º da Constituição Federal deve ser interpretado de forma harmônica com os artigos 5º, XXXVI e 195, §5º também do texto constitucional, bem como com o princípio que determina que os benefícios previdenciários são regidos pela norma em vigor no momento do fato gerador.

Diz que o Supremo Tribunal Federal decidiu nos recursos interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social que se aplica a Lei da época do fato.

Afirma que o artigo 40, §5º da Constituição Federal estabelece que o valor da pensão deve ser fixado até o limite estabelecido em Lei e que em razão disso, a norma não é auto-aplicável.

Assim, entende que a pensão da autora deve permanecer da forma como foi arbitrada, em 70%(setenta por cento) sobre o salário de contribuição.

Não houve contrarrazões.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público opinou pelo improvemento do recurso (fls. 91/96).

É o relatório.

À d. revisão com as nossas homenagens.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO



Desembargador Relator

Apelação Cível nº 2012.3.001700-1

Apelante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (Proc. Vagner Andrei Teixeira Lima)

Apelado: Lorena Saldanha Almeida (Adv. Otávio Augusto Neves Leão de Salles e Outro)

Representante: Ronaldo da Silva Almeida

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Os pressupostos de admissibilidade do recurso estão evidenciados nos autos, razão pela qual, o conheço.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença de mérito que concedeu a segurança reconhecendo o direito do apelado de receber a pensão de 100% dos proventos do servidor falecido.

Com efeito, antes da publicação dessa emenda constitucional, vigorava o direito em que o beneficiário receberia a integralidade da remuneração que recebia o segurado falecido.

A controvérsia estabelecida nestes autos foi bastante debatida pelos nossos tribunais, que tinham o entendimento de que o artigo 40, §7º da Constituição Federal, com a redação veiculada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, aplicava-se às pensões concedidas antes do seu advento.

Contudo, tal entendimento foi modificado pelos Tribunais Superiores que passaram a entender que a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária é a da data do óbito. O Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula 340. A Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado

Tal entendimento permanece firme no STJ que em julgado recente decidiu:

AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. MAJORAÇÃO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 8.213/91. 80% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, MAIS 10% PARA CADA DEPENDENTE. POSSIBILIDADE. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da aplicação da lei vigente ao tempo do óbito, para fins de concessão da pensão por morte. 2. Aplicáveis as disposições da redação original do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a renda mensal inicial calculada em 80% do salário de benefício, acrescido de 10% para cada dependente, uma vez que o óbito ocorreu em 06/04/1991, sendo alcançado pelas disposições do artigo 145 da referida lei. 3. Agravo ao qual se nega provimento. (AgRg no Resp 1059018/RS – Rel. Min. Celso Limongi – 6ªT, jul. 06.04.2010, DJ 26.04.2010) Grifei

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DO TEMPUS



REGIT ACTUM PEDIDO PROCEDENTE. 1. Tendo a matéria tratada nos autos já sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, afigura-se a sua natureza constitucional, devendo ser afastada a aplicação da súmula 343 do STF. 2. Segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, a revisão dos benefícios previdenciários obedecem ao princípio do tempus regit actum. Se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deverá se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos a ele necessários 3. Ação rescisória julgada procedente para acompanhar o recente entendimento exarado pela Terceira Seção, com a ressalva do ponto de vista da Relatora. (AR 2927/AL – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – 3ªT, jul. 14.10.2009, DJ 03.11.2009) Grifei

No mesmo sentido decidiu este Egrégio Tribunal em julgado de relatoria da Desembargadora Maria Rita Lima Xavier:

EMENTA: REEXAME DE SENTANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. SERVIDOR FALECIDO. ART. 40 § 5º (ATUAL § 7º) CF. SÚMULA 340 STJ. 195, § 5º, CF. ESTADO DO PARÁ LEIS Nº 5.031/85 E 5.999/90. LC Nº 39/2002. RETROATIVIDADE. TOTALIDADE DOS PROVENTOS E VENCIMENTOS. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. REEXAME DE SENTENÇA. REFORMA. UNÂNIME. I - Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Constituição da República assegurou aos beneficiários de pensão por morte de servidor público pensão igual à remuneração percebida pelo servidor falecido, observado o limite inscrito no artigo 37, XI, não podendo a lei ordinária fixá-la em limite inferior. O disposto no artigo 40, § 7º, da CF, alterado pela EC nº 41/2003, não se aplica às pensões concedidas antes do seu advento. II - Súmula 340 - STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. E nenhum benefício ou serviço da seguridade social pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, artigo 195, parágrafo 5º, da CF. III - Conforme recente orientação do STF, aplica-se no caso de revisão do valor da pensão por morte de segurado o princípio do tempus regit actum, de modo que o cálculo do benefício previdenciário deve se basear na legislação em vigor ao tempo da concessão do mesmo. (TJPA Reex. Sent. 20063002119-1 – Rel. Desa. Maria Rita Lima Xavier – 3ªT, jul. 11.06.2010) Grifei

Com efeito, antes da publicação dessa emenda constitucional, vigorava o direito em que o beneficiário receberia a integralidade da remuneração que recebia o segurado falecido. Desse modo, como o servidor, ex-segurado, faleceu antes da publicação dessa emenda, resta assegurado ao seu beneficiário o direito à paridade e integralidade da pensão em relação aos proventos e vencimentos do daquele.

Ademais é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o dispositivo constitucional, que garante a integralidade dos vencimentos ao beneficiário do servidor falecido, é auto aplicável:

Ementa: Pensão – Valor correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido – Constituição Federal, art. 40, § 5º.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção 211.8, proclamou que o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal encerra um direito auto-aplicável que independe de lei



regulamentadora para ser viabilizado, seja por tratar-se de norma de eficácia, como estenderam alguns votos, seja em razão da lei nele referida não poder ser outra senão aquela que fixa o limite de remuneração dos servidores em geral na forma do art. 37, XI, da Carta Magna, como entenderam outros.
Recurso Extraordinário não conhecido. (STF, 140.863-4/NA – rel. Min. Ilmar Galvão – 1ª Turma – DJ de 01.03.94 – pg. 4.113, in A Constituição na Visão dos Tribunais, pg. 495).

Diante disso, conclui-se que a Lei estadual n.º5.011/81 que limita a pensão em 70% dos vencimentos do falecido não foi recepcionada pela Constituição Federal.
Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte estadual:

REXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL PENSÃO POR MORTE - PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 5º, DA CF. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDOS.

I - A norma inserta na Constituição Federal sobre cálculo de pensão, levando-se em conta a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, ou seja, 100% (cem por cento), tem aplicação imediata, não dependendo, assim, de regulamentação. A expressão contida no § 5º do art. 40 do Diploma Maior ("até o limite estabelecido em lei") refere-se aos tetos também impostos aos proventos e vencimentos dos servidores. Longe está de revelar permissão a que o legislador ordinário limite o valor da pensão.

II - À unanimidade de votos, Reexame Necessário e Recurso de Apelação conhecidos e improvidos nos termos do voto do Des. Relator.

(201130214393, 123286, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 05/08/2013, Publicado em 21/08/2013).

PROCESSO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA. APELAÇÃO. SERVIDOR FALECIDO. VÍUVA. PENSÃO POST MORTEM. PAGAMENTO DE PROVENTOS EM 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR INTEGRAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DECISÃO DO JUIZ A QUO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO EM 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. ART. 40, §4º E §5º DA CF/88. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. (201130164093, 119370, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 08/05/2013, Publicado em 10/05/2013).

Por outro giro, não cabe o argumento de que a concessão de vantagens pecuniárias depende da existência de prévia dotação orçamentária, haja vista que o inciso IV, do art. 19, 1º§ da Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar nº 101/2000), excepciona dos limites fixados com pessoal as despesas defluentes de decisão judicial.

A respeito da correção monetária e a correção monetária, estas devem observar o art. 1º-F da lei 9.494/97, que impõe que seja calculada com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, qual seja, o índice TR – Taxa Referencial, sendo que a correção deve ser calculada a partir de cada parcela não inadimplida e os juros moratórios a partir da citação.



Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para ordenar que os juros de mora incidentes sobre a condenação e a correção monetária obedçam o art. 1º-F da lei 9.494/97, que impõe que seja calculada com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, qual seja, o índice TR – Taxa Referencial, sendo que a correção deve ser calculada a partir de cada parcela não inadimplida e os juros de mora a partir da citação.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO OCORRIDO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL n° 41/2003. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – ART. 1º-F da lei 9.494/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A controvérsia estabelecida nestes autos foi bastante debatida pelos nossos tribunais, que tinham o entendimento de que o artigo 40, §7º da Constituição Federal, com a redação veiculada pela Emenda Constitucional n° n° 41/2003, aplicava-se às pensões concedidas antes do seu advento.
2. Contudo, tal entendimento foi modificado pelos Tribunais Superiores que passaram a entender que a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária é a da data do óbito.
3. Desse modo, como o servidor, ex-segurado, faleceu antes da publicação dessa emenda, resta assegurado ao seu beneficiário o direito à paridade e integralidade da pensão em relação aos proventos e vencimentos do daquele.
4. Ademais é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o dispositivo constitucional, que garante a integralidade dos vencimentos ao



beneficiário do servidor falecido, é auto aplicável.

5. Diante disso, conclui-se que a Lei estadual n.º 5.011/81 que limita a pensão em 70% dos vencimentos do falecido não foi recepcionada pela Constituição Federal.

6. Por outro giro, não cabe o argumento de que a concessão de vantagens pecuniárias depende da existência de prévia dotação orçamentária, haja vista que o inciso IV, do art. 19, 1º§ da Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar n.º 101/2000), excepciona dos limites fixados com pessoal as despesas defluentes de decisão judicial.

7. A respeito da correção monetária e a correção monetária, estas devem observar o art. 1º-F da lei 9.494/97, que impõe que seja calculada com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, qual seja, o índice TR – Taxa Referencial, sendo que a correção deve ser calculada a partir de cada parcela não inadimplida e os juros moratórios a partir da citação.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, apenas para ordenar que os juros de mora incidentes sobre a condenação e a correção monetária obedeçam o art. 1º-F da lei 9.494/97, que impõe que seja calculada com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, qual seja, o índice TR – Taxa Referencial, sendo que a correção deve ser calculada a partir de cada parcela não inadimplida e os juros de mora a partir da citação.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 31 do mês de agosto de 2015.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO